

**9.19. DECRETO Nº 48.118, DE 27 DE JUNHO DE 2011, RIO GRANDE DO SUL (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º Nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a travestis e transexuais deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, nome social é aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados pela sociedade.

Art. 2º O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome social do usuário, o qual será exteriorizado nos atos e expedientes administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 4º A pessoa interessada indicará no momento do preenchimento do cadastro, formulário, prontuário e documento congênere, ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome pelo qual queira ser identificada, na forma como é reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social constante dos atos escritos.

§ 2º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Art. 5º É assegurado ao servidor público travesti ou transexual a utilização do seu nome social mediante requerimento à Administração Pública Estadual direta e indireta, nas seguintes situações:

I – cadastro de dados e informações de uso social;

II – comunicações internas de uso social;

III – endereço de correio eletrônico;

IV – identificação funcional de uso interno do órgão;

V – lista de ramais do órgão; e

VI – nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º Nos Sistemas de Recursos Humanos, será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 6º As escolas da rede de ensino público estadual ficam autorizadas a incluir o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto por servidor público estadual fica sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Art. 8º Caberá à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria de Diversidade Sexual, promover ampla divulgação deste Decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados.

1. Anexo BRA/IDE/15 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link

   <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf> [↑](#footnote-ref-1)